

Processo n.º 3879/22.1

Unidade orgânica 4

EX.MA JUIZ DE DIREITO

DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

O requerente nos presentes autos, tendo sido convidado, vem pronunciar-se sobre o requerimento do Réu, o que faz nos seguintes termos, apesar de – sempre com o devido respeito – este processo começar a parecer-se com um jogo de ténis sem fim à vista, num processo que tem uma natureza urgente. Ainda assim, sempre diremos o seguinte:

- 1- Reiteram-se e renovam-se os argumentos expendidos em todos os requerimentos até agora apresentados, designadamente, no requerimento do passado dia 27 de Dezembro de 2023.

Àqueles argumentos acrescentaremos os seguintes:

- 2- Contrariamente ao que parece ser defendido pelo Réu Ministério da Saúde nos artigos 4.º e 5.º do seu requerimento, a relação jurídica que está em causa nestes autos é a relação do Autor com o Ministério da Saúde, na qual, de um lado, o autor tenta efectivar um direito fundamental de acesso a documentos administrativos na posse da entidade demandada e do outro lado o dever deste em facultar acesso a esses documentos.
- 3- A relação jurídica que está em causa, **NÃO É**, a relação entre o Estado português enquanto membro da União Europeia, na contratação dos acordos prévios de compra de vacinas ou na contratação do Estado português com empresas farmacêuticas da aquisição de um dado número de doses de vacinas por um determinado valor.
- 4- A leitura do artigo 62.º do Código de Processo Civil só pode conduzir à conclusão de que o Tribunal português é competente para decidir o presente pleito.

- 5- A competência internacional dos tribunais portugueses afere-se pelo modo como o Autor configurou a relação jurídica controvertida.¹
- 6- Os factores de atribuição da competência internacional aos tribunais portugueses estão contidos no artigo 62.º do Código de Processo Civil. Temos o critério da coincidência (al. a)); o critério da causalidade (al. b)); e o critério da necessidade (al. c)). Basta que se verifique um destes critérios para haver lugar à competência internacional deste tribunal.
- 7- Parte dos documentos requeridos pelo Autor e constantes do Doc. 1 da petição inicial dizem respeito à aquisição de vacinas pelo Estado português a um conjunto de empresas farmacêutica;
- 8- A aquisição de vacinas visou campanhas de vacinação ocorridas em Portugal;
- 9- Os documentos solicitados foram assinados em Portugal. Veja-se a este propósito os documentos, 2, 3 e 8 juntos com a resposta às excepções.
- 10- As vacinas adquiridas através destes contratos foram usadas em Portugal, injectadas em cidadãos portugueses e outros que aqui se encontravam.
- 11- Quanto a nós não restam dúvidas que estão presentes os critérios da coincidência e da causalidade.
- 12- Acresce que remeter o Autor, como faz o Réu, para os Tribunais belgas, é uma forma de dificultar, quer a propositura da acção, quer o acesso aos documentos, quando, como já se viu, existem elementos de ligação à ordem jurídica portuguesa.
- 13- O pacto privativo de jurisdição diz respeito, como já tivemos oportunidade de chamar a atenção, à relação jurídica que se estabelece entre o Estado membro, no caso Portugal, e as farmacêuticas naquilo que respeita ao objecto do contrato, qual seja, a aquisição de um dado número de doses de vacina por um determinado valor.
- 14- O pacto privativo de jurisdição não diz respeito à relação jurídica que se estabelece entre quem quer aceder a documentos administrativos, na posse da entidade demandada, cuja causa justificativa para a sua produção foram as campanhas de vacinação da população portuguesa, contra a pandemia da Covid 19.
- 15- Ou, dizendo de outro modo, o pacto de jurisdição que se estabeleceram através dos “Vaccine Order Form” e os acordos prévios de compra (APA) não

¹ Acórdão do Supremo do Tribunal de Justiça, processo n.º 531/15.8T8LRA, 1.ª secção; apelação no processo n.º 3239/20.9T8CBR-A.C1 com data de 26.10.2021 ou o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no processo n.º 24974/19.9T8LSB, 2.ª secção

vincula o autor e nem abrange relações jurídicas para além daquelas que estão estabelecidas nos próprios contratos.

- 16- Mal seria que o exercício de direitos fundamentais ficasse dependente de pactos privativos de jurisdição que não visam mais do que obstaculizar o acesso aos documentos relacionados com a aquisição de vacinas.
- 17- Ou que, danos decorrentes da execução dos contratos não pudessem ser avaliados e eventualmente compensados, porque para aceder aos “Vaccine order forms” seria necessário iniciar acções judiciais na Bélgica porque o Ministério da Saúde de Portugal recusa facultar esses documentos.
- 18- Obviamente que esta última situação não é a que se discute nestes autos mas serve para mostrar as consequências nefastas da atitude do Ministério da Saúde.

Termos em que, deve a excepção de incompetência absoluta do Tribunal ser julgada não provada e improcedente devendo o processo prosseguir para a prolação de sentença.

E.D.

O advogado,